



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.136-B, DE 2021

(Dos Srs. General Peternelli e Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os discursos proferidos por autoridades públicas e as salas de aula tenham telas digitais com legendas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 14/09/2021 13:24 - Mesa

PL n.3136/2021

A educação se revela essencial para uma nação. No Brasil, o legislador constituinte a estabeleceu como um direito fundamental, prevendo no art. 205 da Carta Magna que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Portanto, a educação é responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de todos nós. É ela que garante um futuro melhor para o nosso país. Nesse sentido, imperioso que a educação seja oportunizada a todos, razão pela qual propomos que a legenda com o conteúdo ministrado em sala de aula seja facultada em uma tela digital, bem como, a transcrição dos discursos proferidos por autoridades públicas.

Destaca-se que a Estratégia 4.7 do PNE 2014-2024 prevê a garantia de educação bilíngue aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos. O presente Projeto de Lei, com a disponibilização escrita do conteúdo de aulas e de discursos cumpre tal papel.

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU garante o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência e a educação é um dos principais postulados que conferem dignidade à pessoa humana.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330, de relatoria do Ministro Ayres Britto (DJe: 22/03/2013), decidiu que *“(…) a educação (…) é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade (...)”*.

Ressalta-se que aplicativos hodiernamente utilizados possuem essa função de tradução do conteúdo proferido oralmente em tempo real, sendo certo que a mera disponibilização de telas não se revela de difícil implantação, trazendo, contudo, significativa melhora para o aprendizado e para a qualidade de vida do povo brasileiro.

Por tais motivos, o presente Projeto de Lei destina-se a facultar que a legenda com o conteúdo ministrado em sala de aula seja facultada em uma tela digital, bem como, a transcrição dos discursos proferidos por autoridades públicas e demais eventos e transmissões, objetivando facilitar a inclusão de nossa população.

Sala de Comissões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) **GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217678867100>

Deputado Federal



CD217678867100

Dep. Dra. Soraya Manato - PSL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([*Inciso*](#))

acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021)

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a

tecnologias assistivas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)*](#)

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)*](#)

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017\)*](#)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os discursos proferidos por autoridades públicas e as salas de aula tenham telas digitais com legendas e dá outras providências.

Autores: Deputados GENERAL
PETERNELLI e DRA. SORAYA
MANATO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2021, de autoria dos Deputados General Peternelli e Dra. Soraya Manato, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os discursos proferidos por autoridades públicas e as salas de aula tenham telas digitais”.

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 24/09/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Para exame de adequação financeira, à Comissão de Finanças e Tributação e para análise de constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2021, de autoria dos Deputados General Peternelli e Dra. Soraya Manato, acrescenta o § 4º ao art. 60-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para dispor que “nas salas de aula com alunos surdos e/ou com deficiência auditiva matriculados, fica facultada a utilização de tela digital que contenha a legenda do conteúdo ministrado”.

Os autores merecem elogios pela iniciativa legislativa, porque se trata de uma medida essencialmente inclusiva, que vai ao encontro das políticas públicas posteriores à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, portanto, com *status* constitucional.

A boa notícia é que, oportunamente, a matéria já está prevista no ordenamento jurídico, na legislação mais apropriada para dispor sobre o assunto, que é a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). A referida norma, no Capítulo que trata do Direito à Educação, dispõe o seguinte:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, **assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis** e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. **Incumbe ao poder público** assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, **por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;

(...)



V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de **novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva**; (...)

Conforme verificamos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como também é denominada a LBI, preceitua que as pessoas com deficiência terão um sistema educacional inclusivo, assegurado mediante a oferta de serviços e de equipamentos de tecnologia assistiva conforme suas necessidades, uma vez que serão adotadas medidas individualizadas (ou seja, analisada a deficiência caso a caso).

Conquanto a LBI não tenha mencionado explicitamente o recurso tela digital, esta última certamente se enquadra no conceito de recursos de acessibilidade e de recursos de tecnologia assistiva, não havendo motivo para se incluir um elemento tão específico no texto legal.

Ante o exposto, pelo fato de a matéria contida no PL em análise já estar regulada – e de modo mais apropriado – na Lei Brasileira de Inclusão, ao passo que louvamos a iniciativa dos autores, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.136, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.136/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os discursos proferidos por autoridades públicas e as salas de aula tenham telas digitais com legendas e dá outras providências.

Autores: Deputados GENERAL
PETERNELLI E DRA. SORAYA
MANATO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 3.136, de 2021, de autoria do Deputado General Peternelli e da Deputada Dra. Soraya Manato, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os discursos proferidos por autoridades públicas e as salas de aula tenham telas digitais com legendas e dá outras providências. Na Justificação da referida proposta legislativa, os autores argumentam que a educação é um direito fundamental e uma política pública de primeiríssima prioridade, conforme estabelecido pelo artigo 205 da Constituição Federal e cancelado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.330. Sendo um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade, o acesso ao ensino deve ser oportunizado de forma plena e inclusiva a todos os cidadãos. Acrescentam que a proposta legislativa visa facultar a exibição em telas digitais da legenda do conteúdo ministrado em sala de aula, bem como a transcrição em tempo real de discursos de autoridades públicas e demais eventos oficiais. Para os autores, essa medida



alinha-se tanto às diretrizes internacionais da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU quanto às metas nacionais, a exemplo da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), que preconiza a garantia de uma educação bilíngue e acessível para alunos surdos e com deficiência auditiva. Por fim, argumenta-se que a implementação da proposta é viável e de fácil execução, visto que aplicativos tecnológicos atuais já realizam essa tradução do conteúdo oral em tempo real, gerando um impacto significativamente positivo no aprendizado, na inclusão social e na qualidade de vida da população brasileira.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 20/06/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC-RS), pela rejeição e, em 15/04/2026, aprovado o parecer da relatora, Franciane Bayer (Republicanos-RS).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-6911

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3136, de 2021, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.



Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei em tela representa um avanço democrático e humanitário fundamental para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, pois busca solucionar barreiras de comunicação históricas enfrentadas pela comunidade surda e com deficiência auditiva no Brasil. Ao propor a inserção de telas digitais com legendas em tempo real tanto nos ambientes escolares quanto nos pronunciamentos de autoridades públicas, o texto legislativo fortalece as diretrizes de acessibilidade já delineadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, transformando a tecnologia em uma ponte para a equidade social.

No âmbito educacional, a medida enriquece o processo de ensino-aprendizagem ao garantir que o estudante com restrição auditiva tenha acesso imediato e fidedigno ao conteúdo ministrado pelo professor, diminuindo o isolamento pedagógico, combatendo a evasão escolar e assegurando o pleno desenvolvimento de suas potencialidades intelectuais. Da mesma forma, a introdução desse recurso nos discursos de autoridades públicas assegura o direito constitucional à informação e à transparência, permitindo que todos os cidadãos participem ativamente do debate político e compreendam as decisões que moldam os rumos da nação.

Um dos grandes méritos da proposta reside em sua modelagem prudente e financeiramente sustentável, expressa no uso repetido do termo faculdade, o que afasta o risco de criar obrigações orçamentárias abruptas ou inexequíveis para os cofres públicos e para a iniciativa privada. Ao estender essa possibilidade facultativa aos cultos religiosos, eventos abertos ao público e canais de televisão, o projeto cria um poderoso incentivo cultural para que a sociedade civil adote voluntariamente práticas de acessibilidade, normalizando a presença de recursos visuais de transcrição no cotidiano dos brasileiros.

Portanto, o projeto de lei não apenas respeita o pacto fiscal e a autonomia das instituições, mas também sinaliza um compromisso ético inestimável com a dignidade da pessoa humana, promovendo a cidadania



plena e fazendo com que a comunicação governamental, a educação e a cultura se tornem patrimônios verdadeiramente acessíveis a toda a população.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 3136, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.136/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Daniela Reinehr, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Amom Mandel, Clarissa Tércio, Juliana Cardoso, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

